



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

**MUNIC. DE CURITIBA - PR**

ASSUNTO:

**AUDITORIA NO RPPS**

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

**NAF Nº 134/2017**

## MOVIMENTAÇÕES

SE	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SE	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - SPREV  
SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA E CONTENCIOSO - CGAUC

**NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF** Nº **0134 /2017**

**ENTE FEDERATIVO** CNPJ  
Município de Curitiba 76.417.005/0001-86

**ENDERECO**  
Avenida Cândido de Abreu, 817 - Centro Cívico - CEP: 80.530-908

**UNIDADE GESTORA** CNPJ  
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC 76.608.736/0001-09

**ENDERECO**  
Avenida João Gualberto, 623 - Mezanino - Edifício Delta Curitiba - CEP: 80.030-000

Fica esse ente federativo **NOTIFICADO** de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, foram verificadas situações de descumprimento, por esse ente federativo, às normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, nos critérios a seguir relacionados:

CRITÉRIOS	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Unidade gestora e regime próprio únicos.	Lei nº 10.887/2004, art. 9º; Portaria nº 204/2008, art. 5º, IV; Portaria nº 402/2008, art. 10.	1.4 a 1.12
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	2.7 a 2.30
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei nº 10.887/2004, art. 9º; Portaria nº 204/2008, art. 5º, IV; Portaria nº 402/2008, art. 10.	5.3 a 5.16

Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta Específica em Investimentos e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e demonstrando os fatos objeto desta Notificação.

O ente federativo notificado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 530, de 24.11.2014, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, inscrita por seu representante legal, comprovando a correção das situações de descumprimento ou manifestando a sua discordância. Caso não seja procedida a comprovação das regularizações, serão registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV a irregularidade nos critérios acima especificados, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

Além das situações de descumprimento impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta Específica contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS poderá, a qualquer tempo, realizar novas auditorias para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos relativos ao RPPS do ente federativo.

Endereço para impugnação ou justificativas:  
MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - (61) 2021-5555  
Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

CURITIBA (PR), 31 de outubro de 2017

Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.

**ENVIADO VIA CORREIO COM A.R. Nº**  
**DU 923 082 912 BR**  
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Prefeito do Município de Curitiba

Miguel Canato dos Santos  
Mat. 1.367.874  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Auditoria nos RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF

Luiz Isoppo  
Mat. 1.285.168  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Auditoria nos RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF

07/11/17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - SPREV  
SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA E CONTENCIOSO - CGAUC

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA ESPECÍFICA**

<b>DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO</b>		
MUNICÍPIO: CURITIBA	CNPJ: 76.417.005/0001-86	
ENDEREÇO: Avenida Cândido de Abreu, 817		
BAIRRO: Centro Cívico	UF: PR	CEP: 80.530-908
E-MAIL: gabvirtual@pmc.curitiba.gov.br; pmc@pmc.curitiba.pr.gov.br;		TELEFONE: (041) 3350-8484
PREFEITO MUNICIPAL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO		
DATA INÍCIO GESTÃO: 01/01/2017		
RG: 531.233-7	CPF: 232.242.319-04	
ENDEREÇO: Rua Coronel Dulcídio, 303		
BAIRRO: Batel	UF: PR	CEP: 80.420-170

<b>DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA</b>			
NOME: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC		CNPJ: 76.608.736/0001-09	
ENDEREÇO: Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino – Edifício Delta Curitiba			
BAIRRO: Alto da Glória	UF: GO	CEP: 80.030-000	
E-MAIL: jrauen@ipmc.curitiba.pr.gov.br		TELEFONE: (41) 3350-3683/3350-3676	
RESPONSÁVEL LEGAL: José Luiz da Costa Taborda Rauen			
CARGO: Presidente	DATA INÍCIO GESTÃO: 01/01/2017		
RG:	CPF: 254.801.119-49		
ENDEREÇO: Rua Pasteur, 260 – Apto 801		BAIRRO: Batel	
MUNICÍPIO: Curitiba	UF: PR	CEP: 80.250-080	
NATUREZA JURÍDICA:	<input checked="" type="checkbox"/> AUTARQUIA	<input type="checkbox"/> ÓRGÃO INTERNO	<input type="checkbox"/> OUTRO
SITUAÇÃO DO RPPS:	<input checked="" type="checkbox"/> PLENO	<input type="checkbox"/> EM EXTINÇÃO	

### **1. INTRODUÇÃO**

1.1 Este Relatório de Auditoria Direta Específica acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 134/2017 e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2 Esta auditoria foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 12/2017/SEAUC/DIREP/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, de 22 de Agosto de 2017,



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de JAN/2012 a AGO/2017.

1.3 Preliminarmente, convém informar que o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba foi reformulado pela Lei nº 9.626/1999 que dispõe sobre a alteração, a denominação e modificação da estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e dá outras providências.

1.4 Dessa forma, para gestão do sistema foram criadas três entidades, quais sejam: o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, o Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP e o ICS – Instituto Curitiba de Saúde. Assim, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.626/1999, cada uma das entidades do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba contará com respectivo Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

1.5 Conforme estabelecido no artigo 15 daquela Lei, o IPMC – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba passou a denominar-se **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC**, com personalidade jurídica autárquica, sede e foro na Cidade de Curitiba, e duração indeterminada, tendo a seu cargo a execução do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

1.6 Contudo, a Lei nº 9.626/1999 ao criar (art. 26) o **Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP**, estabelecendo (art. 26, II) que o Município, suas autarquias e fundações ficam autorizados a destinar ao Fundo Municipal Provisional de Previdência **contribuições**, bens, direitos e outros ativos, bem como recursos provenientes de produto das aplicações e investimentos de recursos, dentre outras, criou também mais uma entidade no âmbito da gestão da Previdência Social dos Servidores de Curitiba.

### Da competência, administração, operacionalização e gerenciamento do RPPS

1.7 A Lei nº 9.626/1999 (art. 26) estipula quais os benefícios são compreendidos pelo RPPS do Município de Curitiba, bem como estabelece (art. 29) que o processamento dos benefícios terá lugar no IPMC, nos termos do que dispuser seu Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

1.8 De acordo como o art. 24 da Lei nº 9.626/1999, constituem receitas do IPMC as parcelas de recursos a ele destinadas, formadas pelas contribuições do Município e dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, dentre outras, o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos.

1.9 Embora a Lei nº 9.626/1999 tenha dito que o produto dos recursos aplicados pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP seriam gerenciados pelo Diretor Presidente do IPMC, o que se constatou na prática é que, há duas entidades criadas, com razões sociais distintas (IPMC – Autarquia) e (FMPP – Fundo Público), contabilidades distintas que estão compartilhando a gestão dos recursos do RPPS do Município de Curitiba.

1.10 Reforça esse entendimento o fato do Decreto nº 592, de 17 de abril de 2001, que aprova o regulamento do Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP, com nova redação dada pelo Decreto nº 1.113, de 29 de novembro de 2001, estabelecer que o FMPP responderá pelos benefícios de aposentadorias, pensões, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade. Ou seja, há mais um respaldo legal do município, dentre as outras já citadas, para que o FMPP execute atividade concorrente com o IPMC.

1.11 A União, ao regulamentar o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos, através da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, editou, por meio do então Ministério da Previdência Social – MPS, ato normativo destinado a disciplinar a unidade gestora única, admitindo que as atividades de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios poderiam se dar por meio de gerenciamento direto ou indireto, senão vejamos o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º da Portaria MPS nº 402/2008:

*Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.*

*§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. (grifos nossos)*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

1.12 Portanto, considerando que a Lei Municipal nº 9.626/1999 criou três entidades no âmbito do Sistema de Seguridade Social dos Servidores, duas das quais (IPMC e FMPP) para cuidar da previdência social dos servidores de Curitiba; considerando que na Lei Orçamentária do Município de Curitiba há dois órgãos orçamentários (uma Autarquia – IPMC e um Fundo Público – FMPP), ambos pertencentes ao Orçamento da Seguridade Social para atender o mesmo RPPS; considerando a existência de repasses concedidos e recebidos entre as duas entidades previdenciárias, conforme se vê nas respectivas Demonstrações Contábeis; considerando-se que há previsão legal nas leis e decretos municipais para que o FMPP execute atividades operacionais e de gestão de recursos do RPPS que concorrem com as atribuições do IPMC, conclui-se que o IPMC não é a única unidade gestora do RPPS do Município de Curitiba, fato que afronta o estabelecido no disposto do art. 40, § 20 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Lei nº 9.717/1998 e, notadamente no art. 10, §§ 1º e 2º da Portaria MPS nº 402/2008, caracterizando **IRREGULARIDADE** no critério “Unidade gestora e regime próprio únicos”.

## 2. CUSTEIO

2.1 Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, desde a sua instituição, são as seguintes:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS – PARTE PATRONAL				
Aplicadas sobre a base de cálculo				
LEI	ARTIGO	ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA
Lei Ordinária nº 9.626, de 08 de julho de 1999.	Art. 13	Custo Normal = 5,66% Custo Especial = - CUSTO TOTAL = 5,66%	AGO/1999	JUN/2017
Lei nº 10.628, de 26 de dezembro de 2002, altera dispositivos da Lei 9.626/1999.	Art. 13, II	Custo Normal = 5,66% Custo Especial = - CUSTO TOTAL = 5,66%	JAN/2003	DEZ/2004
Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, altera dispositivos da Lei 9.626/1999.	Art. 13, II	Custo Normal = 21,50% Custo Especial = - CUSTO TOTAL = 21,50%	JAN/2005	OUT/2005
Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, altera dispositivos da Lei 9.626/1999.	Art. 13, II	Custo Normal = 22,00% Custo Especial = - CUSTO TOTAL = 22,00%	NOV/2005	JUN/2017
Lei nº 15.042, de 28 de junho de 2017, altera dispositivos da Lei nº	Art. 13	Custo Normal = 22,00% Custo Normal = 23,00%	JUL/2017 JAN/2018	DEZ/2017 DEZ/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

9.626/1999.		Custo Normal = 24,00%	JAN/2019	DEZ/2019
		Custo Normal = 25,00%	JAN/2020	DEZ/2020
		Custo Normal = 26,00%	JAN/2021	DEZ/2021
		Custo Normal = 27,00%	JAN/2022	DEZ/2022
		Custo Normal = 28,00%	JAN/2023	EM DIANTE

**Nota 1:** Conforme art. 14º, §1º da Lei nº 9.626/1999: "§ 1º. As importâncias que servem de base de cálculo para os efeitos do "caput" deste artigo serão correspondentes aos valores estipendiais brutos, inclusive as Gratificações Natalinas, do Regime Integral de Trabalho, Risco Técnico e as demais verbas recebidas pelos servidores, legalmente incorporáveis aos proventos de aposentadoria"

**Nota 2:** Conforme o inciso II e parágrafo único do art. 13 da Lei Ordinária nº 9.626, de 08 de julho de 1999, acrescentados pelo art. 7º da Lei nº 10.628, de 26 de dezembro de 2002, e alterados pelos artigos 1º da Lei nº 10.786/2003, e 1º da Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, alterados pelo art. 3º da Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005 a alíquota de contribuição (parte patronal) incide:  
 "II - o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (NR)  
 Parágrafo único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria." (NR)

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES – PARTE SEGURADO				
Aplicadas sobre base-de-cálculo				
LEI	ARTIGO	ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA
Lei Ordinária nº 9.626, de 08 de julho de 1999.	Art. 14	5,66%	AGO/1999	DEZ/2004
Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, altera dispositivos da Lei 9.626/1999.	Art. 14, II	11,00%	JAN/2005	JUN/2017
Lei nº 15.042, de 28 de junho de 2017, altera dispositivos da Lei nº 9.626/1999.	Art. 14	11,00%	JUL/2017	DEZ/2017
		11,50%	JAN/2018	DEZ/2018
		12,00%	JAN/2019	DEZ/2019
		12,50%	JAN/2020	DEZ/2020
		13,00%	JAN/2021	DEZ/2021
		13,50%	JAN/2022	DEZ/2022
		14,00%	JAN/2023	EM DIANTE

**Nota:** A alíquota estabelecida na legislação citada nesta tabela, também se aplica aos servidores inativos e pensionistas, no que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.2 A Lei nº 9.626/1999, relativamente ao custeio de Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, estabelece que terá caráter contributivo e observará os seguintes critérios:

*"Art. 13. O Município de Curitiba contribuirá para o Sistema de Seguridade com o percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos participantes assistidos e pensões pagas pelo Sistema.*

*Art. 14. A contribuição social mensal dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, para o Regime de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba será de 8,8% (oito vírgula oito por cento).*

*§ 1º. As importâncias que servem de base de cálculo para os efeitos do "caput" deste artigo serão correspondentes aos valores estipendiais brutos, inclusive as Gratificações Natalinas, do Regime Integral de Trabalho, Risco Técnico e as demais verbas recebidas pelos servidores, legalmente incorporáveis aos proventos de aposentadoria.*

*§ 2º. No caso de acumulação de cargos, as contribuições serão calculadas sobre a soma das correspondentes bases contributivas".*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

2.3 No que se refere, especificamente, ao plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a Lei nº 9.626/1999 estabelece o seguinte:

*“Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com: (Redação dada pela Lei nº 10.786/2003)*

*I – o percentual de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) para a entidade de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 10.786/2003)*

*II – o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.540/2005).*

*Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.540/2005)*

2.4 Da leitura dos incisos I e II do artigo 13 da Lei nº 9.626/1999, depreende-se que a alíquota de contribuição previdenciária (Parte Patronal e Parte Servidor) para o plano de custeio do RPPS de Curitiba foi originalmente de 5,66% para cada um.

2.5 Nesse sentido, conforme demonstrado no quadro acima, verifica-se que houve várias alterações em dispositivos da Lei nº 9.626/1999. Desse modo, podemos ver que no curso de adequação das alíquotas de contribuição para o RPPS, dentre as quais, aquela promovida pela Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, as alíquotas foram alteradas (Parte Patronal = 22,00% e Parte Servidor = 11,00%), as quais vigoraram até a recente edição da Lei nº 15.042, de 28 de junho de 2017.

2.6 Por outro lado, conforme informado na Declaração Cadastral, os benefícios previdenciários (Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade e Salário-Família) são de responsabilidade do RPPS e pagos pelo IPMC, nos termos previsto no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999.

### **2.7 Análise dos Termos de Acordos de Parcelamentos de Débitos**

2.7.1 No período abrangido pela auditoria constatou-se que vigoravam dois acordos de pagamento parcelado de débito firmados entre o IPMC e Prefeitura Municipal Curitiba, devidamente cadastrado no sistema CADPREV-Web, cujas características e respectivas análises estão dispostas na sequência:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

a) **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 723/2016, de 30/09/2016** – objeto: cobertura de déficit atuarial, conforme Lei Municipal nº 12.821/2008, no montante de R\$212.063.449,34 (valores originários), correspondentes aportes mensais equivalentes aos valores gastos com pagamento dos benefícios de segurados em 31/12/2008 que obtiverem o benefício até 31/07/2023, relativamente ao período de AGO/2015 a ABR/2016, totalizando o montante de **R\$233.153.409,19 (valores corrigidos – INPC + 0,50% a.m.)** que será pago em 60 prestações mensais de R\$3.885.890,15.

Número Parcela	Mês Vencimento	Data Pagamento	Valor Principal	CM + Juros	Valor Pago G.R.P.	BB (Ag. 3.793-1)
60/1	out-16	31/10/2016	3.885.890,15	0,00	3.885.890,15	c/c - 11.495-2
60/2	nov-16	30/11/2016	3.885.890,15	48.670,78	3.934.560,93	c/c - 11.495-2
60/3	dez-16	30/12/2016	3.885.890,15	70.909,73	3.956.799,88	c/c - 11.495-2
60/4	jan-17	31/01/2017	3.885.890,15	95.950,39	3.981.840,54	c/c - 11.495-2
60/5	fev-17	24/02/2017	3.885.890,15	132.197,98	4.018.088,13	c/c - 11.495-2
60/6	mar-17	31/03/2017	3.885.890,15	161.404,33	4.047.294,48	c/c - 11.495-2
60/7	abr-17	28/04/2017	3.885.890,15	194.323,65	4.080.213,80	c/c - 11.495-2
60/8	mai-17	31/05/2017	3.885.890,15	217.267,89	4.103.158,04	c/c - 11.495-2
60/9	jun-17					
60/10	jul-17					
60/11	ago-17					

a-1) **Análise:** Os relatórios contábeis “Receita Histórico Padrão”, acompanhados dos extratos bancários da conta corrente do IPMC no Banco do Brasil – Ag. 3.793-1 – c/c 11.495-2 que foram disponibilizados para auditoria mostram que foram quitadas apenas 8/60 prestações devidas do Termo de Acordo nº 723/2016 até a competência MAI/2017. Portanto, este Termo de Parcelamento encontra-se inadimplente, a partir de JUN/2017.

b) **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 132/2017, de 03/02/2017** – objeto: parcelamento de débito referente às contribuições previdenciárias (Parte Patronal), no montante de R\$92.505.668,89 (valores originários), relativamente às competências de DEZ/2016, inclusive 13º salário, totalizando o montante de



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

R\$93.358.663,67 (valores corrigidos – INPC + 0,50% a.m.) que será pago em 60 prestações mensais de R\$1.555.977,73.

Número Parcela	Mês Vencimento	Data Pagamento	Valor Principal	CM + Juros	Valor Pago G.R.P	BB (Ag. 3793-1)
60/1	mar-17		1.555.977,73	0,00	1.555.977,73	c/c - 11.495-2
60/2	abr-17		1.555.977,73	24.360,39	1.580.338,12	c/c - 11.495-2
60/3	mai-17		1.555.977,73	33.447,30	1.589.425,03	c/c - 11.495-2
60/4	jun-17					
60/5	jul-17					
60/6	ago-17					

b-1) **Análise:** Os relatórios contábeis “*Receita Histórico Padrão*” que foram disponibilizados para auditoria revelam que foram quitadas somente as 3/60 primeiras prestações devidas do Termo de Acordo nº 132/2017. Portanto, este Termo de Parcelamento encontra-se inadimplente, a partir de JUN/2017.

### 2.8 Análise do Repasse das Contribuições Normais

2.8.1 Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências JAN/2012 a AGO/2017, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente repassadas ao IPMC pelos órgãos municipais.

#### 2.8.2 CÂMARA MUNICIPAL

1- Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores ativos da Câmara

a) Não foram constatadas falta de repasse de contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de Curitiba (Parte Patronal e Parte Servidor) ao IPMC no período verificado.

#### 2.8.3 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC

1- Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores ativos do IPMC



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

a) No que tange às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores ativos do IPMC, não foram constatadas falta de repasse de contribuições (Parte Servidor e Parte Patronal).

### 2- Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de auxílio-doença e salário-maternidade

a) Em relação às contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos em gozo de auxílio-doença e salário-maternidade, não foram constatadas falta de repasse de contribuições (Parte Servidor e Parte Patronal).

### 3- Contribuições sobre as folhas de pagamento servidores inativos (aposentados) e pensionistas

a) No que se refere à contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento servidores inativos (aposentados) e pensionistas, houve a retenção de contribuição (Parte Servidor), relativamente aos proventos que superaram o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

b) Entretanto, relativamente à contribuição (Parte Patronal), incidente sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina, instituída pela Lei Municipal nº 9.626/1999, a auditoria constatou a falta de repasse dessas contribuições ao IPMC, perfazendo um débito no montante de **R\$61.675.929,18 (valores originários)**, relativamente ao período de FEV/2017 a MAI/2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Comp.	Inativos	Pensionistas	TOTAIS
fev/17	13.644.093,10	1.516.629,94	15.160.723,04
mar/17	13.515.142,85	1.532.225,88	15.047.368,73
abr/17	14.046.526,63	1.565.901,38	15.612.428,01
mai/17	14.271.225,69	1.584.183,71	15.855.409,40
<b>TOTAIS</b>	<b>55.476.988,27</b>	<b>6.198.940,91</b>	<b>61.675.929,18</b>



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

- c) Esses dados podem ser constatados na contabilidade do IPMC, através da conta “4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal do Servidor Civil” na qual, consta o seguinte histórico: “5348 – IPMC – Baixa de créditos a receber Baixa de valores inscritos referente a contribuição patronal dos aposentados e pensionistas dos meses de fevereiro a maio de 2017, conforme Parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 15.042, de 28/06/2017, e Decreto Municipal nº 1.269 de 12/07/2017 no valor de R\$ 61.675.929,18”.
- d) Com efeito, constatou-se também, por meio de razão contábil “Receita Histórico Padrão” e comprovado, por amostragem, nos extratos bancários do IPMC, que o repasse das contribuições (Parte Patronal) era efetuado regularmente até JAN/2017. Contudo, a partir de FEV/2017, subitamente, a Prefeitura de Curitiba suspendeu o repasse ao IPMC de contribuições (Parte Patronal) até MAI/2017. Curiosamente, um mês antes da edição da Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017.
- e) Cumpre analisar, entretanto, o disposto no **inciso II e parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999**, acrescentados pelo art. 7º da Lei nº 10.628, de 26 de dezembro de 2002, e alterados pelos artigos 1º da Lei nº 10.786/2003, e 1º da Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, passou a vigorar o seguinte, *in verbis*:
- “II - o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio da Previdência Social; (NR)
- Parágrafo único.** Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos **servidores ativos, inativos e pensionistas**, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.” (NR) (destacamos)
- f) O dispositivo legal citado impõe a Prefeitura de Curitiba a obrigação, em face do IPMC, de efetuar o repasse mensal de contribuição previdenciária (Parte Patronal), incidente sobre a o valor bruto da folha de pagamento dos inativos e pensionistas. Assim, importa dizer que não resta dúvidas de que esta obrigação foi imposta a Prefeitura para todo o período de vigência da do disposto no inciso II e parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999, ou seja, até JUN/2017.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

### 2.8.4 PREFEITURA MUNICIPAL

#### 1- Contribuições sobre as folhas de pagamento servidores ativos da Prefeitura

a) No que tange às contribuições previdenciárias normais devidas pelo Município de Curitiba (Parte Patronal), constatou-se que não houve o recolhimento integral ao IPMC no montante de **R\$91.770.301,61 (valores originários)**, relativamente ao período de JUN/2017 a AGO/2017, conforme detalhadamente demonstrado no quadro a seguir:

Comp.	Prefeitura	F.M.S.	F.C.C.	F.A.S.	I.M.A.P.	I.P.P.U.C.	I.M.T.	TOTAL
Jun/2017	21.946.530,50	7.476.905,87	301.142,59	943.942,05	84.868,29	377.376,16	15.043,52	31.145.808,98
Jul/2017	21.505.653,87	7.420.053,23	300.671,26	947.746,32	80.746,51	364.933,10	15.019,25	30.634.823,54
Ago/2017	20.909.871,23	7.366.264,50	297.866,12	951.401,86	75.210,93	373.990,52	15.063,93	29.989.669,09
TOTAL GERAL								91.770.301,61

b) A auditoria constatou que o IPMC, em cumprimento de determinação contida no disposto do art. 2º e do art. 3º, PU da Lei Municipal nº 15.042/2017, em 30/06/2017, deu início repetição (devolução) ao Tesouro Municipal do montante de R\$692.460.115,42 referentes a todas contribuições (Parte Patronal), incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, que foram repassadas pela Prefeitura de Curitiba nos últimos cinco anos.

c) Nesse sentido, após a edição da Lei Municipal nº 15.042/2017, a Prefeitura suspendeu o repasse de contribuições previdenciárias normais (Parte Patronal) ao IPMC (JUN/2017 a AGO/2017 – R\$91.770.301,61), porque os valores correspondentes a essas obrigações estariam sendo quitados pelo IPMC e, por meio de compensação, o IPMC descontaria esses valores do montante que deve ser repetido (*devolvido*) ao Tesouro Municipal.

d) Contudo, o Município de Curitiba ao não realizar o repasse das contribuições (Parte patronal) em época própria, conforme lhe é imposto pela Lei Municipal nº 9.626/1999, não observou o critério caráter contributivo do RPPS, em afronta ao que estabelece o art. 5º, I, alínea “b” da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 que dispõe sobre a emissão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP “b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;”

2- Aportes mensais para cobertura de déficit atuarial instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008

a) No que tange aos aportes mensais para cobertura do déficit atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008, constatou-se que a Prefeitura de Curitiba deixou de efetuar o repasse no montante de **R\$324.112.422,75 (valores originários)**, relativamente ao período de SET/2016 a MAI/2017. Esses aportes são equivalentes aos valores gastos com pagamento dos benefícios de segurados em 31/12/2008 que obtivessem o benefício até 31/07/2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DÉBITO DE APORTES MENSIS PARA COBERTURA DE DÉFICIT Lei Municipal nº 12.821/2008	
Comp.	Valor Original
set/16	29.564.287,29
out/16	30.871.059,54
nov/16	32.058.025,39
dez/16	32.775.122,75
2 parc-2016	20.207.554,63
jan/17	34.110.706,44
fev/17	34.909.050,82
mar/17	35.035.810,36
abr/17	36.795.027,69
Mai/17	37.785.777,84
<b>Total</b>	<b>324.112.422,75</b>

b) Neste ponto, cumpre fazer uma análise em relação ao montante de débito apurado, a partir da leitura do disposto no art. 43-A, incisos I, II e III e §§1º a 3º da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999, com redação acrescida pela Lei Municipal nº 12.821, de 1º de julho de 2008, *verbis*:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

*"Art. 43-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:*

*I – servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;*

*II – dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e*

*III – dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.*

*§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.*

*§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.*

*§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 12.821/2008)*

c) Como pode ser visto, o Município de Curitiba ao não realizar os aportes em época própria, conforme lhe é imposto pela Lei Municipal nº 12.821/2008, não observou o critério caráter contributivo do RPPS, em flagrante afronta ao que estabelece o art. 5º, I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP "b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;".

### 2.9 Conclusão da Análise do Custeio

a) A análise do custeio para o RPPS revela que o Município de Curitiba não efetuou o repasse integral de contribuições devidas ao IPMC, conforme será demonstrado nessa conclusão.

b) Verificou-se também que foi publicada a Lei Municipal nº 15.042/2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.269, de 28 de junho de 2017 que, em síntese, determina que as obrigações do Município de Curitiba em face do IPMC serão adimplidas mediante repetição ao Tesouro Municipal dos valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal, incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, cujo valor repetido será formalizado mensalmente pelo IPMC ao Tesouro Municipal.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

c) Dessa forma, após instauração do Processo Administrativo de Ressarcimento no IPMC – Protocolo nº 08-002709/2017, concluiu-se que os valores a serem devolvidos ao Tesouro Municipal pelo IPMC são os que estão resumidamente discriminados no quadro a seguir:

Contribuição Patronal (Inativos e Pensionistas) Atualização INPC – Data Base: 28/06/2017		
Exercício	Valor Original	Valor Corrigido
A partir de JUN/2012	46.871.006,69	64.316.344,12
2013	99.731.287,13	130.285.961,34
2014	117.705.008,80	145.102.890,52
2015	138.958.848,00	156.964.511,26
2016	175.173.592,98	180.647.655,43
Até JUN/2017	14.974.520,01	15.142.752,75
Total	593.414.263,61	692.460.115,42

d) O IPMC, por seu turno, deu início ao cumprimento da determinação realizando a discriminação do valor total que será repetido (*devolvido*) e as parcelas com os respectivos valores, que serão destinadas ao adimplemento (*quitação*) das obrigações do Município de Curitiba, de acordo com o que foi estabelecido no art. 3º, PU da Lei Municipal nº 15.042/2017 e Decreto Municipal nº 1.269/2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

CONTROLE DO VALOR REPETIDO E COMPENSADO COM SALDO REMANESCENTE			
Discriminação	JUN/17	JUL/17	AGO/17
Contribuição Patronal de Inativos (Aposentados e Pensionistas) últimos 5 anos – (Valor Atualizado no Mês Base)	692.460.115,02	423.506.556,11	387.003.266,53
Contribuição Patronal Servidores Ativos (Valor no Mês Base a ser descontado)	-31.145.808,98	-30.636.052,86	-29.989.669,09
Desconto do valor da 9ª/10ª/11ª prestação do TP nº 723/2016	-4.137.909,55	-4.145.059,59	-4.171.767,32
Desconto do valor da 4ª/5ª/6ª prestação do TP nº 132/2017	-1.602.968,26	-1.606.041,31	-1.616.600,18
Equacionamento do Déficit Atuarial (Base: 2017 a ser descontado)	-232.785.611,41	-	-
SALDO REMANESCENTE (Valor Atualizado no Mês Base)	422.787.816,82	387.119.402,35	351.225.229,94

*A*  
*@*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

2.10 Não se pode olvidar que o RPPS do Município de Curitiba apresenta um déficit atuarial – Ano Base: 2017. Isto posto, verifica-se que o disposto do art. 2º e do art. 3º, PU da Lei Municipal nº 15.042/2017 contraria sobremaneira o posicionamento técnico que vem sendo adotado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda, desde a edição da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de dezembro de 2012.

2.11 Entretanto, é premente que se deixe claro que a contribuição devida aos RPPS, cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário e, é encontrado no caput da art. 40 da Constituição Federal e, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, *caput* que: “**Art. 4º** A lei do ente federativo definirá as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição”.

2.12 Portanto, o ente federativo tem competência para definir em lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição.

2.13 No entanto, o Município de Curitiba editou a Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017 que altera dispositivos da Lei Ordinária nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências. Dessa forma, no disposto do art. 2º e art. 3º, PU da Lei Municipal nº 15.042/2017 estabeleceu o seguinte:

*“Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.*

*Art. 3º Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.”*

2.14 Entendemos que para a contribuição previdenciária (Parte Patronal) não se aplicam as normas gerais definidas na legislação tributária, conforme remete o art. 3º da Lei Municipal nº 15.042/2017, uma vez que esta não possui natureza jurídica de tributo. Senão vejamos a explicação contida nos Itens 25, 26 e 27 da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/SPS, de 18/12/2012 reproduzida a seguir:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

25. Observa-se que a contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS encontra-se inserida entre as contribuições sociais, hoje reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como espécie do gênero tributos. Sendo assim, está sujeita às normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III c/c o art. 149, caput e § 1º da Constituição Federal, destacando-se para o tema de que trata esta Nota Técnica os arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN, que tratam da restituição de tributos e estabelecem como condicionantes, dentre outras, que tenha ocorrido pagamento indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, e que se observe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

26. Raciocínio diverso se aplica à contribuição devida pelo ente federativo (contribuição "patronal"), que não possui natureza tributária, mas sim financeira, conforme foi abordado na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS nº 01/2010, de 03 de setembro de 2010, cujas conclusões são adiante integralmente reproduzidas:

21. Com base em tais considerações, conclui-se que:

- a) A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria.
- b) A negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo "contribuição" no texto do art. 40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.
- c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art.4º); além do mais, a tese que invoca o art.40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts.145-162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.
- d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art.149 e o art.149-A, respectivamente.
- e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta, portanto, sem personalidade jurídica, o Estado seria credor e devedor tributário de si mesmo, o que é desarrazoado, porque uma relação jurídica exige polos, ativo e passivo, ocupados por pessoas jurídicas distintas, a fim de tornar se possível a bilateralidade.
- f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.
- g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de crédito tributário.

27. Portanto, a contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, a contribuição do ente encontra-se sujeita a procedimentos contábeis e orçamentários diferenciados em relação à contribuição dos servidores, e a ela não se aplicam as normas gerais definidas na legislação tributária e a anterioridade nonagesimal obrigatória, prevista na art. 195, § 6º da Constituição. Sendo assim, é necessário analisar o cabimento de sua restituição em conjunto com a finalidade a que se destina, ou seja, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

2.15 Dessa forma, torna-se inaplicável a retroatividade prevista no disposto do art. 2º e art. 3º da Lei Municipal nº 15.042/2017, com base no Código Tributário Nacional – CTN, cujo intuito seria considerar indevida contribuição previdenciária (Parte Patronal), legalmente instituída, que foi repassada ao IPMC nos últimos 5 anos, pois contribuição previdenciária (Parte Patronal) não tem natureza de tributo.

2.16 Ademais, ainda que essas contribuições tivessem ocorrido em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei, o Ministério de Previdência Social – MPS, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717/1998, editou a Portaria MPS nº 403/2008, onde são estabelecidos os parâmetros e critérios prudenciais para uniformização dos procedimentos aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais, de modo a operacionalizar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS de todos os entes federativos.

2.17 Assim, no que se refere ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei Municipal nº 15.042/2017, relativamente a repetição (*devolução*) ao Tesouro Municipal de valores pagos pelo Município de Curitiba ao IPMC nos últimos cinco anos, é necessário verificar se é cabível a restituição das contribuições pagas pelo Ente, pois sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio constitucional fundamental e estruturante dos RPPS, as contribuições vertidas expressam aportes financeiros que já integraram os ativos garantidores das reservas técnicas para pagamento dos benefícios previdenciários, base para solvência e liquidez do plano de benefícios do RPPS.

2.18 No caso em questão, conforme se vê no Relatório de Avaliação Atuarial do IPMC – Ano Base: 2017 – Data Base: 31/12/2016 elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial, o RPPS do Município de Curitiba apresenta um Déficit Atuarial Base de **RS15.309.691.345,94** para o plano de custeio vigente em 31/12/2016.

2.19 Diante da magnitude desse déficit, a ACTUARIAL propôs um novo plano de equacionamento para cobertura do déficit atuarial, por meio de aportes financeiros pelo prazo de 35 anos.

2.20 Tendo em vista que o equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos, a decisão de retirada imediata de um montante relevante dos recursos já acumulados pelo RPPS, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados, contraria a construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata,



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras. Portanto, afigura-se incompatível a aprovação de procedimento de restituição que resulte em desequilíbrio do RPPS.

2.21 É oportuno frisar que o Item 50 da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 18/12/2012 esclarece que a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições, senão vejamos:

“50. A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições: a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente”.

2.22 Diante do exposto, a repetição (*devolução*) ao Tesouro Municipal pelo IPMC de valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos levada a cabo, por meio de compensação, a partir da edição da Lei Municipal nº 15.042/2017, em tese, viola o disposto art. 1º e art. 9º, I da Lei nº 9.717/1998, c/c o artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008, uma vez que tal restituição não contempla nenhuma das duas condições mencionadas no texto destacado acima da Nota Técnica nº 04/2012.

2.23 Dessa maneira, resta evidente o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, notadamente em relação ao desconto no valor de **R\$232.785.611,41** uma vez que, esse é o valor da parcela de aporte para 2017, a qual está sendo considerada na proposta formulada pelo atuário para cobertura do déficit atuarial.

2.24 De outro lado, cumpre analisar o disposto no art. 5º, §§1º e 3º da Lei Municipal nº 15.042/2017, *verbis*:

**Art. 5º** Para fins do Plano de Custeio, amortização do déficit atuarial e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como autarquias e fundações, farão aportes financeiros mensais, definidos pelas reavaliações atuariais anuais e estabelecidos oficialmente por ato do Executivo Municipal.

§ 1º O prazo para amortização será de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver

§ 3º As parcelas relativas aos aportes referidos pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, devidas desde setembro de 2016 até a data da publicação desta lei serão incluídas no prazo de amortização referido no § 1º deste artigo. (grifamos)



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

2.25 Verifica-se, conforme disposto no § 3º, art. 5º, da Lei Municipal nº 15.042/2017, que o legislador municipal pretende incluir o montante de débito apurado de **RS324.112.422,75 (valores originários)**, relativamente a parcelas de aportes legalmente devidas (*Lei Municipal nº 12.821/2008*) e não recolhidas no período de SET/2016 a MAI/2017, em um novo plano de amortização pelo prazo de 35 anos.

2.26 Porém, a Lei Municipal nº 15.042/2017, revogadora da Lei Municipal nº 12.821/2008, não pode alterar os fatos ocorridos durante o período de vigência da lei revogada, tendo em vista que os atos realizados com base na lei revogada estão perfeitos, acabados e já produziram efeitos no mundo jurídico.

2.27 Dessa forma, está claro que o valor dos aportes devidos na vigência da Lei Municipal nº 12.821/2008 (SET/2016 a MAI/2017 – **RS324.112.422,75**) e que não foram repassados ao FMPP, em época própria, constituem-se débito de contribuições previdenciárias com o RPPS.

2.28 Ademais, não se pode esquecer que já existe o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 723/2016, de 30/09/2016, firmado entre as partes, cujas características são semelhantes a do caso em questão para pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas. Naquela ocasião, como no presente caso, o objeto do acordo também era o parcelamento de débito referente aos aportes mensais, instituídos pela Lei Municipal nº 12.821/2008, que não foram repassados ao RPPS no período de AGO/2015 a ABR/2016.

2.29 Em resumo, ficou constatado que o Município de Curitiba deixou de efetuar o pagamento de dívida previdenciária (Parte Patronal) ao IPMC, conforme resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

MUNICÍPIO DE CURITIBA					
DÉBITO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA					
Comp.	Contribuição (Ativos)	Contribuição Após/Pens	Aporte Cobertura Déficit Lei nº 12.821/08	TAPD Nº 723/2016	TAPD Nº 132/2017
set-16	0,00	0,00	29.564.287,29	0,00	0,00
out-16	0,00	0,00	30.871.059,54	0,00	0,00
nov-16	0,00	0,00	32.058.025,39	0,00	0,00
dez-16	0,00	0,00	32.775.122,75	0,00	0,00
dez-16	0,00	0,00	29.207.554,63	0,00	0,00
jan-17	0,00	0,00	34.110.706,44	0,00	0,00
fev-17	0,00	15.160.723,04	34.909.050,82	0,00	0,00



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

mar-17	0,00	15.047.368,73	35.035.810,36	0,00	0,00
abr-17	0,00	15.612.428,01	36.795.027,69	0,00	0,00
mai-17	0,00	15.855.409,40	37.785.777,84	0,00	0,00
jun-17	31.145.808,98	0,00	0,00	4.137.909,55	1.602.968,26
jul-17	30.634.823,54	0,00	0,00	4.145.059,59	1.606.041,31
ago-17	29.989.669,09	0,00	0,00	4.171.767,32	1.616.600,18
Total	91.770.301,61	61.675.929,18	324.112.422,75	12.454.736,46	4.825.609,75

2.30 Portanto, tendo em vista a análise descrita acima; e, considerando a falta de recolhimento integral das contribuições (Parte Patronal) incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento dos inativos e pensionistas no montante de **R\$61.675.929,18 (valores originários)**, relativamente ao período de FEV/2017 a MAI/2017 (*Item 2.8.3, Subitem 3, alínea "b"*); considerando a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias normais (Parte Patronal) no montante de **R\$91.770.301,61 (valores originários)**, relativamente a competência JUN/2017 a AGO/2017 (*Item 2.8.4, Subitem "1", alínea "a"*); considerando a falta de recolhimento dos aportes mensais estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.821/2008 do montante de **R\$324.112.422,75 (valores originários)**, relativamente ao período de SET/2016 a MAI/2017 (*Item 2.8.4, Subitem "2", alínea "a"*); considerando a falta de pagamento de parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento nº **723/2016** (9ª – R\$4.137.909,55, 10ª – R\$4.145.059,59 e 11ª – R\$4.171.767,32) e nº **132/2017** (4ª – R\$1.602.968,26, 5ª – R\$1.606.041,31 e 6ª – R\$1.616.600,18) a partir de JUN/2017 a título de compensação de indébito (*Item 2.7.1, alíneas "a-1" e "b-1"*), está caracterizada **IRREGULARIDADE** no critério "*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204/2008. Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.

### **3. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES**

3.1 Constatou-se que os demonstrativos obrigatórios estão sendo encaminhados à SRPPS regularmente.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Especifica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

### 3.2 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

3.2.1 A legislação municipal que trata da previdência social dos servidores do Município de Curitiba passou por diversas alterações desde a criação do RPPS. Entretanto, no exercício de 2017 houve alterações importantes que podem ter consequências no Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS.

#### 3.3 Da Avaliação Atuarial

3.3.1 Inicialmente, convém informar que no Relatório de Avaliação Atuarial do IPMC – Ano Base: 2017 – Data Base: 31/12/2016 elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial, o RPPS do Município de Curitiba revela um Déficit Atuarial Base de R\$15.309.691.345,94 para o plano de custeio que estava vigente em 31/12/2016.

3.3.2 No mesmo relatório, a ACTUARIAL informa que o município firmou entendimento pela não incidência de contribuição (Parte Patronal) sobre a folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como sobre a revogação do plano de equacionamento instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008.

3.3.3 Nesse sentido, a ACTUARIAL propôs a instituição de um novo plano para cobertura do déficit atuarial do RPPS, por aportes financeiros pelo prazo de 35 anos.

3.3.4 Nesta proposta haverá um aumento gradual da alíquota de contribuição (Parte Servidor) de 11,00% para 14,00%, iniciando-se com 0,50% ao ano a partir de 2018, até 14,00% do ano de 2023 em diante. Já a contribuição (Parte Patronal) será equivalente ao dobro da contribuição (Parte Servidor), incidente apenas sobre a totalidade da remuneração desses servidores.

3.3.5 Por fim, a ACTUARIAL avalia que com essa nova configuração, ou seja, instituição de alíquotas crescentes (Parte Servidor e Parte Patronal); exclusão da incidência de contribuição (Parte Patronal) sobre a remuneração dos aposentados e pensionistas; e, revogação do plano de equacionamento por aportes instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008, o déficit atuarial final e oficial será de R\$14.311.208.806,40.

#### 3.4 Legislação do RPPS – Contribuição (Parte Patronal) Aposentados e Pensionistas



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

**3.4.1** Na Lei Municipal nº 9.626/1999, referindo-se especificamente ao plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o artigo 13 que trata da contribuição (Parte Patronal), estabelece o seguinte, *verbis*:

*“Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Segurança com:*

*I – o percentual de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) para a entidade de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 10.786/2003);*

*II – o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.540/2005).*

*Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.540/2005)*

**3.4.2** Da leitura do inciso II, Parágrafo Único mencionado acima, verifica-se que a alteração promovida na Lei Municipal nº 9.626/1999, na redação dada pela Lei Municipal nº 11.540/2005 que vigorou até JUN/2017 é bastante clara, quando estabelece que a contribuição (Parte Patronal – 22,00%) deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

**3.4.3** Entretanto, na alteração promovida no art. 13, II, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 9.626/1999, por nova redação dada pela Lei Municipal nº 15.042/2017, verifica-se que foi retirado do texto, o valor bruto da remuneração dos aposentados e pensionistas da base de cálculo da contribuição (Parte Patronal), senão vejamos:

*“Art. 13. (...)*

*II – percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários;*

*Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.” (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)*

*“Art. 14. (...)*

*II – percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

*aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários.” (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)*

**3.4.4** É oportuno consignar, neste ponto, que está claro e cristalino que o art. 13, II, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 9.626/1999, com redação dada pela Lei nº 11.540/2005 esteve vigente até a alteração promovida pela Lei Municipal nº 15.042/2017, ou seja, até a competência JUN/2017 era obrigação do Município de Curitiba proceder ao recolhimento junto ao IPMC de contribuições previdenciárias (Parte Patronal) incidentes sobre o valor bruto da remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, conforme determinava aquela Lei.

**3.4.5** Contudo, não foi o que ocorreu. A auditoria constatou que a Prefeitura deixou de efetuar o repasse de contribuições (Parte Patronal) incidente sobre a remuneração dos aposentados e pensionistas, relativamente ao período de FEV/2017 a MAI/2017, perfazendo um montante de débito de **R\$61.675.929,18 (valores originários)**. Ou seja, antes mesmo da edição da Lei Municipal nº 15.042/2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Débito de contribuições (Parte Patronal) sobre remuneração de Aposentados e Pensionistas			
Comp.	Inativos	Pensionistas	TOTAIS
fev/17	13.644.093,10	1.516.629,94	15.160.723,04
mar/17	13.515.142,85	1.532.225,88	15.047.368,73
abr/17	14.046.526,63	1.565.901,38	15.612.428,01
mai/17	14.271.225,69	1.584.183,71	15.855.409,40
TOTAIS	55.476.988,27	6.198.940,91	61.675.929,18

**3.4.6** Não obstante a isso, dando continuidade a leitura do texto, a partir do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 15.042/2017, verifica-se o seguinte:

*Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.*

*Art. 3º Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Especifica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

3.4.7 Depreende-se da leitura do disposto no art. 2º, art. 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 15.042/2017 que o legislador municipal pretende fazer valer, por meio de uma nova interpretação do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626/1999 (*antes da alteração*), que as contribuições (Parte Patronal) incidentes sobre o valor bruto da remuneração dos aposentados e pensionistas que foram vertidas ao RPPS nos últimos 5 anos, conforme determinava a Lei Municipal nº 9.626/1999, foram indevidas; e, sustenta esse argumento com base em interpretação de artigo do Código Tributário Nacional – CTN.

3.4.8 Acrescente-se a isso que, com base nessa nova interpretação determina, por meio do Parágrafo Único do mesmo artigo, que o IPMC proceda a repetição (devolução) ao Tesouro Municipal dos valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos.

3.4.9 Diante dessa determinação, com base nesse entendimento, o IPMC vem procedendo a repetição do indébito, desde de JUN/2017. Assim, os valores das contribuições (Parte Patronal) recebidas da folha de aposentados e pensionistas estão sendo devolvidos, por meio de compensação, onde o valor devido obrigações previdenciárias futuras do município é quitado com os recursos da devolução, conforme demonstrado na tabela a seguir:

CONTROLE DO VALOR REPETIDO E COMPENSADO COM SALDO REMANESCENTE			
Discriminação	JUN/17	JUL/17	AGO/17
Contribuição Patronal de Inativos (Aposentados e Pensionistas) últimos 5 anos – (Valor Atualizado no Mês Base)	692.460.115,02	423.506.556,11	387.003.266,53
Contribuição Patronal Servidores Ativos (Valor no Mês Base a ser descontado)	-31.145.808,98	-30.636.052,86	-29.989.669,09
Desconto do valor da 9ª/10ª/11ª prestação do TP nº 723/2016	-4.137.909,55	-4.145.059,59	-4.171.767,32
Desconto do valor da 4ª/5ª/6ª prestação do TP nº 132/2017	-1.602.968,26	-1.606.041,31	-1.616.600,18
Equacionamento do Déficit Atuarial (Base: 2017 a ser descontado)	-232.785.611,41	-	-
SALDO REMANESCENTE (Valor Atualizado no Mês Base)	422.787.816,82	387.119.402,35	351.225.229,94

3.4.10 Observe na tabela acima, que até mesmo o valor da parcela do aporte previsto para equacionamento do Déficit Atuarial, relativamente ao exercício de 2017, no montante de **RS232.785.611,41** (*apurado na Avaliação Atuarial Atual*) foi descontado, resultando numa diminuição considerável do saldo remanescente a devolver para o Tesouro Municipal.

3.5 Legislação do RPPS – Revogação do Plano de Custeio instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

**3.5.1** De outro lado, a Lei Municipal nº 15.042/2017 revoga a Lei Municipal nº 12.821/2008 e, no art. 5º, §§ 1º a 3º define o Plano de Custeio para amortização do déficit atuarial:

*Art. 5º Para fins do Plano de Custeio, amortização do déficit atuarial e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como autarquias e fundações, farão aportes financeiros mensais, definidos pelas reavaliações atuariais anuais e estabelecidos oficialmente por ato do Executivo Municipal.*

*§ 1º O prazo para amortização será de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver.*

*§ 2º O valor dos aportes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações será proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada Poder ou ente, relativamente à soma total.*

*§ 3º As parcelas relativas aos aportes referidos pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, devidas desde setembro de 2016 até a data da publicação desta lei serão incluídas no prazo de amortização referido no § 1º deste artigo.*

**3.5.2** Neste tópico, cumpre salientar que o plano de equacionamento para cobertura do déficit atuarial instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008 estabelecia o repasse de aportes mensais equivalentes aos valores gastos com pagamento dos benefícios de segurados em 31/12/2008 que obtivessem o benefício até 31/07/2023.

**3.5.3** A auditoria apurou na contabilidade do Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP, entidade que recebeu da Prefeitura os recursos transferidos desses aportes ao RPPS, o montante de **R\$694.690.872,77** correspondentes ao aporte vertido pela prefeitura ao RPPS no período de JAN/2012 a AGO/2016, conforme resumidamente demonstrado no quadro a seguir:

Fundo Municipal Provisional de Previdência – FMPP	
Plano de Equacionamento – Lei Municipal nº 12.821/2008	
Conta: 4.5.1.3.2.02.02 – Transferências Recébidas para Cobertura do Déficit Atuarial	
Exercício	Valor Repassado
2012	94.101.742,97
2013	141.489.851,70
2014	166.576.956,32
2015	173.148.542,57
Até AGO/16	119.373.779,21
2017	0,00
Total	694.690.872,77



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

3.5.4 Observa-se que os aportes vertidos ao FMPP no período verificado vinham dando sustentação a cobertura do déficit, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curitiba. Isso se verifica nas avaliações atuariais realizadas nos anos anteriores, onde o senhor atuário considerou esses aportes, bem como as contribuições patronais sobre a remuneração de aposentadoria e pensão para estabelecer a alíquota de equilíbrio financeiro e atuarial, resultando EM TODOS OS ANOS, uma alíquota contributiva menor.

3.5.5 Contudo, tanto o Plano de Equacionamento para cobertura do Déficit Atuarial instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008, quanto essa lei foram revogados, por meio da Lei Municipal nº 15.042/2017. Ou seja, a partir da publicação desta última passou a vigorar um novo plano de custeio para o RPPS de Curitiba.

3.5.6 Claro está, portanto, que o valor dos aportes devidos na vigência da Lei Municipal nº 12.821/2008 (SET/2016 a MAI/2017 – R\$324.112.422,75) e que não foram repassados ao FMPP, em época própria, constituem-se débito de contribuições previdenciárias com o RPPS e devem ser pagos pela Prefeitura à vista ou, por meio de acordo de pagamento parcelado de débito em até 200 parcelas mensais e sucessivas, conforme previsto na Portaria MPS nº 402/2008.

3.5.7 Com efeito, a Lei Municipal nº 15.042/2017, revogadora da Lei Municipal nº 12.821/2008, não pode alterar os fatos ocorridos durante o período de vigência da lei revogada, tendo em vista que os atos realizados com base na lei revogada estão perfeitos, acabados e já produziram efeitos no mundo jurídico. Dessa forma, em tese, não pode o legislador municipal pretender incluir em um novo plano de amortização pelo prazo de 35 anos, conforme disposto no § 3º, art. 5º, da Lei Municipal nº 15.042/2017, o valor do montante do débito referente às parcelas de aporte, legalmente instituído (Lei Municipal nº 12.821/2008), que não foram repassadas pela Prefeitura no período de SET/2016 a MAI/2017.

3.5.8 Por outro lado, a partir da publicação da Lei Municipal nº 15.042/2017, foi instituído um novo plano de custeio para o RPPS de Curitiba com estabelecimento de um plano crescente de alíquotas de contribuição (Parte Patronal e Parte Servidor).

3.6 Legislação do RPPS – Lei Municipal nº 15.072/2017 – Criação de EFPC (CuritibaPrev)



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

**3.6.1** Por fim, a última alteração na legislação previdenciária do Município de Curitiba é a edição da Lei Municipal nº 15.072/2017 que cria a entidade fechada de previdência complementar no âmbito do Município de Curitiba, a CuritibaPrev, traz no seu texto o seguinte artigo:

*Art. 31 Nos Planos patrocinados pelo Município de Curitiba, da contribuição previdenciária mencionada no inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999, relativa aos servidores admitidos após a publicação desta lei, será transferido à CuritibaPrev, como contrapartida de contribuição, um valor equivalente a 3% (três por cento).*

*§1º O percentual de que trata o caput será calculado sobre a remuneração do participante, não podendo incidir sobre valores que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§2º A transferência deverá ser realizada na conta individual do participante e somente será procedida em favor daquele que aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e autorize sua contribuição paritária.*

**3.6.2** Da leitura do disposto no art. 31, *caput*, da Lei Municipal nº 15.072/2017 resta claro e cristalino que a alíquota de 3,00% (três por cento) a que se refere o *caput* do artigo será subtraída da contribuição previdenciária (Parte Patronal do RPPS – 22,00%), a que se refere o inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9.626/1999.

**3.6.3** Embora o Município de Curitiba tenha suas razões para criação de entidade fechada de previdência complementar, não foi apresentado à auditoria estudo técnico ou avaliação atuarial que reflita o impacto dessa redução de alíquota no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Município de Curitiba.

**3.6.4** Portanto, considerando que a revogação do plano de equacionamento para cobertura de déficit atuarial instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2008, sem prévia apreciação da SRPPS; e, considerando a subtração de alíquota de contribuição (Parte Patronal – 3,00%) do RPPS para custear plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC criada no âmbito do Município de Curitiba, sem a prévia aprovação da SRPPS, em tese, viola o disposto art. 9º, I e II da Lei nº 9.717/1998, c/c o artigo 22 da Portaria MPS nº 403/2008 que trata dessa matéria, este Relatório de Auditoria está sendo encaminhado a Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimento – CGACI para providências que julgar cabíveis.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

### 4. INVESTIMENTOS

4.1 Este item não foi verificado nesta auditoria específica.

### 5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1 Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2012 a 2016, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de 2,00% para a Taxa de Administração.

5.2 Verificamos que **foi observado** o limite permitido para tais despesas nos anos de 2012 a 2016, conforme demonstrado a seguir:

DESPESAS ADMINISTRATIVAS		EXERCÍCIOS				
Conta	Descrição	2012	2013	2014	2015	2016
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	27.895,49		18.167,82		47.782,50
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -	1.352.931,20	1.536.290,05	1.353.627,34	1.608.927,38	1.825.852,42
319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	23.253,10	89.520,05	298.847,93	369.565,13	74.618,06
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	593.709,84	678.020,90	733.939,79	804.133,55	872.018,00
319113	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	317.126,96	284.274,58			320.196,78
339030	MATERIAL DE CONSUMO	62.520,77	69.054,63	69.721,51	33.987,00	24.209,25
339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	83.565,92	17.711,75	14.467,38	13.362,35	11.890,76
339035	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	39.600,00	44.680,00	43.070,72		43.800,00
339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	29.180,00	29.643,31	31.914,82	39.002,10	37.231,95
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.880.920,62	1.409.890,37	1.779.391,56	1.419.687,67	1.765.660,88
319046	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	17.737,80	16.543,36	17.462,55	13.224,49	10.103,25
319049	AUXÍLIO-TRANSPORTE	60.869,90	59.311,40	60.505,10	66.160,30	26.299,60
339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	2.420.928,91	1.605.625,81	3.568.861,49	3.171.019,21	5.688.789,22
	TOTAL GERAL	8.910.240,51	5.840.566,71	7.989.978,01	7.539.069,18	10.748.452,67



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

5.3 Relativamente à Taxa de Administração, dispõe o art. 91-B da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999 e parágrafo único, acrescentados pela Lei nº 11.302, 28 de dezembro de 2004, alterado pela Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, vigorando com a seguinte Redação:

*"Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 17 e § 3º da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Portaria nº 1.317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social." (NR)*

*"Parágrafo Único. O valor total da taxa referida no "caput" do presente artigo será repassado ao Regime Próprio de Previdência Social pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, no exercício subsequente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa" (AC)*

5.4 A auditoria constatou que o Tesouro Municipal efetuou o repasse do valor equivalente a 2,00% da taxa de administração que foi estabelecido na Lei citada acima, incidente sobre o valor total da remuneração proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ora integral, ora parcial. Contudo, constatou-se também que o IPMC efetuou a devolução ao Tesouro Municipal de parte do valor total repassado para o custeio da Taxa de Administração. Os valores devolvidos que foram apurados representam um débito no montante de **R\$205.199.643,92 (valores originários)**, relativamente ao período de JAN/2012 a JUN/2017, conforme demonstrado nas seguintes tabelas:

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2012: R\$28.491.681,12					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/12	2.374.306,76	2-mai-12	2.374.306,76		0,00
fev/12	2.374.306,76	12-jun-12	2.374.306,76		0,00
mar/12	2.374.306,76	12-jul-12	2.374.306,76		0,00
abr/12	2.374.306,76	14-ago-12	2.374.306,76		0,00
mai/12	2.374.306,76	28-dez-12	2.374.306,76	17-jun-15	8.933.268,03
jun/12	2.374.306,76		0,00	19-jun-15	5.955.512,02
jul/12	2.374.306,76		0,00		0,00
ago/12	2.374.306,76		0,00		0,00
set/12	2.374.306,76		0,00		0,00
out/12	2.374.306,76		0,00		0,00
nov/12	2.374.306,76		0,00		0,00
dez/12	2.374.306,76		0,00		0,00
TOTAL	28.491.681,12		11.871.533,80		14.888.780,05
MONTANTE DO DÉBITO					31.508.927,37

Nota 1: Os valores que constam na coluna "Valor Devolvido" estão registrados na contabilidade do IPMC – conta: 3.5.1.1.2.02.29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2013: R\$34.260.803,28					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/13	2.855.066,94	4-mar-13	2.855.066,94		0,00
fev/13	2.855.066,94	4-mar-13	2.855.066,94		0,00
mar/13	2.855.066,94	28-mar-13	2.855.066,94		0,00
abr/13	2.855.066,94	30-abr-13	2.855.066,94		0,00
mai/13	2.855.066,94	29-mai-13	2.855.066,94		0,00
jun/13	2.855.066,94	28-jun-13	2.855.066,94		0,00
jul/13	2.855.066,94	31-jul-13	2.855.066,94		0,00
ago/13	2.855.066,94	30-ago-13	2.855.066,94		0,00
set/13	2.855.066,94	30-set-13	2.855.066,94	18-out-13	4.349.962,53
out/13	2.855.066,94	31-out-13	2.855.066,94	18-out-13	9.500.000,00
nov/13	2.855.066,94	12-dez-13	2.855.066,94	18-out-13	1.756.728,16
dez/13	2.855.066,94	31-jan-14	2.855.066,94	18-out-13	2.900.000,00
TOTAL	34.260.803,28		34.260.803,28		18.506.690,69
MONTANTE DO DÉBITO					18.506.690,69

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2014: R\$35.733.072,12					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/14	2.977.756,01	12-fev-14	2.977.756,01		0,00
fev/14	2.977.756,01	19-mar-14	2.977.756,01		0,00
mar/14	2.977.756,01	31-mar-14	2.977.756,01		0,00
abr/14	2.977.756,01	30-abr-14	2.977.756,01	17-abr-14	11.080.018,67
mai/14	2.977.756,01	30-mai-14	2.977.756,01		0,00
jun/14	2.977.756,01	22-jul-14	2.977.756,01	27-jun-14	4.084.645,07
jul/14	2.977.756,01	25-nov-14	2.977.756,01		0,00
ago/14	2.977.756,01	16-jun-15	2.977.756,01	22-ago-14	4.001.268,39
set/14	2.977.756,01	16-jun-15	2.977.756,01		0,00
out/14	2.977.756,01	16-jun-15	2.977.756,01		0,00
nov/14	2.977.756,01	16-jun-15	2.977.756,01		0,00
dez/14	2.977.756,01	16-jun-15	2.977.756,01		0,00
TOTAL	35.733.072,12		35.733.072,12		19.165.932,13
MONTANTE DO DÉBITO					19.165.932,13



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2015: R\$41.720.020,56					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/15	3.476.668,38	27-fev-15	3.476.668,38		0,00
fev/15	3.476.668,38		0,00		0,00
mar/15	3.476.668,38		0,00		0,00
abr/15	3.476.668,38		0,00		0,00
mai/15	3.476.668,38		0,00	17-jun-15	8.933.268,03
jun/15	3.476.668,38	30-jun-15	10.133.268,03	19-jun-15	5.955.512,02
jul/15	3.476.668,38	31-jul-15	1.200.000,00		0,00
ago/15	3.476.668,38	31-ago-15	1.076.668,38		0,00
set/15	3.476.668,38		0,00		0,00
out/15	3.476.668,38		0,00		0,00
nov/15	3.476.668,38		0,00		0,00
dez/15	3.476.668,38	23-dez-15	700.000,00		0,00
TOTAL	41.720.020,56		16.586.604,79		14.888.780,05
MONTANTE DO DÉBITO					40.022.195,82

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2016: R\$46.719.563,40					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/16	3.893.296,95	16-jun-16	3.893.296,95		0,00
fev/16	3.893.296,95	3-ago-16	3.893.296,95		0,00
mar/16	3.893.296,95	22-nov-16	3.893.296,95	28-mar-16	34.066.683,80
abr/16	3.893.296,95	22-nov-16	3.893.296,95		0,00
mai/16	3.893.296,95	22-nov-16	3.893.296,95		0,00
jun/16	3.893.296,95	22-nov-16	3.893.296,95		0,00
jul/16	3.893.296,95	22-nov-16	3.893.296,95		0,00
ago/16	3.893.296,95	24-nov-16	3.893.296,95		0,00
set/16	3.893.296,95	24-nov-16	3.893.296,95		0,00
out/16	3.893.296,95	24-nov-16	3.893.296,95	23-nov-16	17.466.484,75
nov/16	3.893.296,95	24-nov-16	3.893.296,95	25-nov-16	22.359.781,75
dez/16	3.893.296,95	24-nov-16	3.893.296,95		0,00
TOTAL	46.719.563,40		46.719.563,40		73.892.950,30
MONTANTE DO DÉBITO					73.892.950,30



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

Taxa de Administração (2,00%) – Exercício de 2017: R\$53.964.294,32					
Comp.	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Repassado	Data da Devolução	Valor Devolvido
jan/17	4.497.024,53	26/01/2017	575.000,00		0,00
fev/17	4.497.024,53	13/02/2017	585.252,51		0,00
mar/17	4.497.024,53	10/03/2017	891.127,00		0,00
abr/17	4.497.024,53	20/04/2017	728.497,00	28-abr-17	102.947,61
mai/17	4.497.024,53	09/05/2017	705.049,00		0,00
jun/17	4.497.024,53	30/06/2017	23.497.221,67	30-jun-17	22.000.000,00
jul/17			0,00		
ago/17			0,00		0,00
set/17			0,00		0,00
out/17			0,00		0,00
nov/17			0,00		0,00
dez/17			0,00		0,00
TOTAL	26.982.147,18		26.982.147,18		22.102.947,61
MONTANTE DO DÉBITO					22.102.947,61
<small>Nota 1: Os valores que constam na coluna "Valor Devolvido" estão registrados na contabilidade do IPMC – conta: 3.5.1.1.2.02.29.</small>					
<small>Nota 2: Os valores repassados restringem-se ao período de JAN-JUN/2017 pelo fato da entrada em vigor do art. 91-B, PU da Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017, que alterou a Taxa de Administração para 1,00%.</small>					

5.5 O débito acima foi apurado pelo fato de não se encontrar na legislação federal a previsão de devolução ao Tesouro Municipal de recursos vertidos ao RPPS a título de Taxa de Administração, senão vejamos o disposto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

*Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;*

5.6 A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 relativamente a cobertura de despesas com o RPPS, o art. 15, incisos I a IV da Portaria MPS nº 402/2008 dispõe o seguinte:



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

*Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

*I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;*

*II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;*

*III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*

*IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;*

5.7 Conforme pode ser visto da leitura dos dispositivos da legislação federal citada acima, há definição expressa de qual deve ser a destinação dada aos recursos oriundos da taxa de administração. Ou seja, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

5.8 Não obstante a isso, a Portaria MPS nº 402/2008 admite (inciso III) que o RPPS também pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício. Porém, faz uma ressalva, a que os valores só poderão ser utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. E mais, para utilizar-se dessa faculdade (inciso IV) o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal.

5.9 Então, não resta dúvidas que na legislação federal não há previsão para devolução de recursos do RPPS para o ente federativo de sobras da taxa de administração.

5.10 Cumpre salientar que também na legislação municipal citada acima, não há qualquer previsão acerca de constituição de reservas para custeio da Taxa de Administração da unidade gestora do RPPS.

5.11 Não obstante a isso, ainda que se olhe apenas para o disposto no art. 91-B, PU da Lei Municipal nº 9.626/1999 citado acima, não se vê qualquer previsão naquele diploma legal que pudesse dar respaldo a devolução de recursos a título de sobra de taxa de administração.

5.12 Deste modo, é forçoso interpretar a omissão da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 15.042/2017, relativamente a constituição de reserva para



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

custeio da Taxa de Administração, como uma permissão para devolução dessas sobras ao Tesouro Municipal.

5.13 À propósito, o repasse do valor do montante correspondente a 2,00% de taxa de administração, sobre o total dos proventos dos servidores foi legalmente instituída e, é uma obrigação imposta ao ente pela lei municipal, cujo montante repassado passou a integrar os recursos previdenciários do IPMC, os quais não podem ser utilizados com finalidade não previdenciária, sob o pretexto de devolução de sobras de taxa de administração ao Tesouro Municipal.

5.14 Corroborando com esse raciocínio, a Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017 altera novamente o art. 91-B da Lei Municipal nº 9.626, de 08 de julho de 1999 e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.*

*Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa." (NR)*

5.15 Resta indubitável, portanto, que o Município de Curitiba deveria ter efetuado o repasse integral do valor correspondente a 2,00% de Taxa de Administração ao IPMC no período de NOV/2005 a MAI/2009, conforme estabelecido na legislação municipal acima mencionada. Contudo, a auditoria constatou que em grande parte foram devolvidos ao Tesouro Municipal.

5.16 Conclui-se, portanto, conforme demonstrado acima, que houve utilização de recursos do RPPS com finalidade não previdenciária no período de JAN/2012 a JUN/2017, no valor total de **R\$205.199.643,92 (valores originários) (Item 5.4)**, fato que caracteriza **IRREGULARIDADE** no critério "*Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa*".



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

### 6. ATENDIMENTO À AUDITORIA

6.1 Foram apresentados pelo IPMC, unidade gestora do RPPS, os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

### 7. CONCLUSÃO

7.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Curitiba **não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria Direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 134/2017 e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

IRREGULARIDADE	ITEM
Unidade gestora e regime próprio únicos	1.4 a 1.12
Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	2.7 a 2.30
Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa	5.3 a 5.16

7.2 No tocante às irregularidades registradas pela auditoria indireta, consultar o extrato previdenciário disponível no sítio do MPS, cuja regularização deverá observar o disposto na Portaria MPS nº 204/2008.

7.3 A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta Específica e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

7.4 Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF nº 134/2017, da qual este Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Curitiba/PR – NAF nº 134/2017

de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS (Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900), **subscrita pelo Prefeito Municipal** ou por outro representante legal do Município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante.

Curitiba/PR, 31 de outubro de 2017.

**ÉZIO LUIZ ISOPPO**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.285.167*  
*AUDITORIA DOS RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF*

**MIGUEL CANATO DOS SANTOS**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.367.874*  
*AUDITORIA DOS RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF*

**RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO RPPS**

<b>MUNICÍPIO</b>	CURITIBA
<b>UNIDADE GESTORA</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PREFEITO MUNICIPAL		ENDEREÇO
NOME	PERÍODO DE GESTÃO INÍCIO FIM	ENDEREÇO
Rafael Greca de Macedo	01.01.2017	531.233-7 Rua Coronel Dulcides, 303, Apto 121 - Bairro Batel - Curitiba - PR

DIRETORIA DA UNIDADE GESTORA		ENDEREÇO	ATO DE NOMEAÇÃO
NOME	PERÍODO DE GESTÃO INÍCIO FIM	ENDEREÇO	ATO DE NOMEAÇÃO
José Luiz Costa Taborda Rauert	01.01.2017	1.224.828 Rua Pasteur, 260 Ap. 801	Dec. Mun nº 18/2017 Presidente
Hélio José Pizzatto	01.01.2017	1.121.218-2 RUA ZEM BERTAPELLE, 315 CS5, CURITIBA/PR, CEP 82030-430	Dec. Mun nº 147/2017 Diretor de Previdência
Luiz Carlos da Silva	01.02.2017	3.111.262-1 Rua João Carlos de Souza Castro, 368 - Ap. 15 - Curitiba/PR, CEP 81520-290	Dec. Mun nº 427/2017 Diretor Administrativo Financeiro

CONSELHO ADMINISTRATIVO		ENDEREÇO	ATO DE NOMEAÇÃO
NOME	PERÍODO DE GESTÃO INÍCIO FIM	ENDEREÇO	ATO DE NOMEAÇÃO
Luiz Fernando de Souza Janur	10.3.2017 19.05.2019	209.795-6 RUA EDGAR STELLFELD 442, JARDIM SOCIAL, CURITIBA, PR, CEP 82530-000	Decreto Municipal 681/2017 Presidente do Conselho de Administração
Julio Mazza de Souza	10.03.2017 19.05.2019	3.062.059-3 AV. JOAO GUALBERTO 623, 4º ANDAR C, ALTO DA GLORIA, CURITIBA, PR, CEP 80.030-000	Decreto Municipal 681/2017 Suplente do Presidente do Conselho de
Danielle Regina dos Santos	10.03.2017 19.05.2019	514.046-9 RUA JOAO GUARIZA, 336 SÃO LOURENÇO CURITIBA, CEP 82530-000	Decreto Municipal 681/2017 Membro Titular
Angela Inês Bruin	10.03.2017 19.05.2019	3509388 RUA DEPUTADO ATÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA, 76 AP 45 BOA VISTA, CEP 82560-460	Decreto Municipal 681/2017 Membro Suplente
Ary Gil Marchel Piovesan	10.03.2017 19.05.2019	4523483 RUA DOUTOR ZAMENHOF 55, AP 57, ALTO DA GLÓRIA, CURITIBA, VISTA, CEP 82560-460	Decreto Municipal 681/2017 Membro Titular
Edson Freitas Chaparro	10.03.2017 19.05.2019	4477080 RUA MANOEL COSTACURTA 133, CASA Nº 3, JARDIM IRACEMA, COLOMBO, PR, CEP 83403-260	Decreto Municipal 681/2017 Membro Suplente
Hideto Yoshioka Junior	10.03.2017 19.05.2019	39713683 RUA SANTA BERTILA BOSCARDIN 246, SANTA FELICIDADE, CURITIBA, PR, CEP 82020-490	Decreto Municipal 681/2017 Membro Titular
Luciana Varassin	10.03.2017 19.05.2019	38870793 RUA MARIANO TORRES 293, APT.72, CENTRO, CURITIBA, PR, 80660-120	Decreto Municipal 681/2017 Membro Suplente
Wagner Hauer Argenton	10.03.2017 10.03.2020	86488388 RUA BANDEIRANTES 1256, CASA, SÍTIO CERCAADO, CURITIBA, PR, CEP 81900-490	Decreto Municipal 681/2017 Membro Titular
Giuliano Marcelo Gomes	18.05.2017 10.03.2020	58570398 RUA PEDRO PLANTES DOS ANJOS 200, apto 23, COLONIA RIO GRANDE, SAO JOSE DOS PINHAIS, PR, CEP 83020-682	Decreto Municipal 981/2017 Membro Suplente
Flortze Suckow Hermann	10.03.2017 10.03.2020	7431058 RUA HENRIQUE ITIBERÉ DA CUNHA, 171 BOM RETIRO, CEP 80520-120	Decreto Municipal 681/2017 Membro Titular
Rui Feneira Sassi	18.05.2017 04.03.2020	3656977 RUA ANTONIO COSTA 10, VISTA ALEGRE, CURITIBA, PR, CEP 80820-020	Decreto Municipal 981/2017 Membro Suplente

**DECLARAÇÃO CADASTRAL DO RPPS****DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO**

<b>MUNICÍPIO</b>		<b>CNPJ</b>	
CURITIBA		76.417.005/0001-86	
<b>ENDEREÇO</b>		<b>Nº</b>	<b>COMPLEMENTO</b>
Avenida Cândido de Abreu		817	
<b>BAIRRO</b>		<b>UF</b>	<b>CEP</b>
Centro Cívico		PR	80.530-908
<b>E-MAIL</b>			
pmc@pmc.curitiba.pr.gov.br		smf@smf.curitiba.pr.gov.br	
<b>TELEFONES</b>			<b>FAX</b>
3350-8484	3350-8576		

**RESPONSÁVEL LEGAL PELO ENTE FEDERATIVO - PREFEITO**

<b>NOME</b>	Rafael Greca de Macedo		
<b>DATA INÍCIO GESTÃO</b>	<b>RG</b>	<b>CPF</b>	
01/01/17	531.233-7	232.242.319-04	
<b>ENDEREÇO</b>	<b>Nº</b>	<b>COMPLEMENTO</b>	
Rua Coronel Dulcídio	303	Apto 121	
<b>BAIRRO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UF</b>	<b>CEP</b>
Batel	Curitiba	Pr	80420-170

**DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA**

<b>NOME</b>		<b>CNPJ</b>	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		76.608.736/0001-09	
<b>ENDEREÇO</b>		<b>Nº</b>	<b>COMPLEMENTO</b>
Avenida João Gualberto		623	Mezanino / 1º a
<b>BAIRRO</b>		<b>UF</b>	<b>CEP</b>
Alto da Glória		PR	80.030-000
<b>E-MAIL</b>			
ipmc@ipmc.curitiba.pr.gov.br			
<b>TELEFONES</b>			<b>FAX</b>
3350-3660	3350-3682	3350-3676	
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> AUTARQUIA	<input type="checkbox"/> ÓRGÃO INTERNO	<input type="checkbox"/> OUTROS

**RESPONSÁVEL LEGAL PELA UNIDADE GESTORA**

<b>NOME</b>	José Luiz Costa Taborda Rauen		
<b>CARGO</b>	Diretor Presidente		
<b>DATA INÍCIO GESTÃO</b>	<b>CPF</b>		
01/01/2017	254801119-49		
<b>ENDEREÇO</b>	<b>Nº</b>	<b>COMPLEMENTO</b>	
Rua Pasteur	260	Apto 801	
<b>BAIRRO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UF</b>	<b>CEP</b>
Batel	Curitiba	PR	80.250-080

**ENTIDADES MUNICIPAIS QUE POSSUEM SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS**

<b>NOME</b>	<b>CNPJ</b>	<b>TELEFONE</b>
Prefeitura Municipal de Curitiba	76.417.005/0001-86	3350-8484
Câmara Municipal de Curitiba	77.636520/0001-10	3350-4500
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba	76.608.736/0001-09	3350-3660
Fundação Cultural de Curitiba	75.123.125/0001-08	3213-7515
Fundação de Ação Social	76.568.930/0001-08	3350-3500
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba	76.582.337/0001-16	3250-1414
Instituto Municipal de Administração Pública	78.802.394/0001-99	3350-9511



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

**ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

1. Realizamos a auditoria fiscal direta no RPPS do Município de Curitiba, PR.
2. Estamos encaminhando a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e o Relatório de Auditoria-Fiscal, acompanhados de seus anexos, para formação do Processo Administrativo Previdenciário - PAP, nos termos da Portaria MPS nº 530, de 24.02.2014.
3. À Coordenação de Auditoria.

Curitiba, PR, 31 de outubro de 2017

  
**ÉZIO LUIZ SOPPO**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.285.167*  
**AUDITORIA DOS RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF**

**MIGUEL CANATO DOS SANTOS**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.367.874*  
**AUDITORIA DOS RPPS - COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/MF**

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>76.608.736/0001-09</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>11/10/1967</b>
NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não Informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>112-0 - Autarquia Municipal</b>			
LOGRADOURO <b>AV JOAO GUALBERTO</b>	NÚMERO <b>623</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR MEZANINO</b>	
CEP <b>80.030-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALTO DA GLORIA</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>anacpadilha@ipmc.curitiba.pr.gov.br</b>		TELEFONE <b>(41) 3350-3660 / (41) 3350-3676</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE CURITIBA</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/10/2017** às **09:48:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.322.272/0001-85</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>27/07/1999</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDENCIA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDENCIA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>120-1 - Fundo Público</b>			
LOGRADOURO <b>AV JOAO GUALBERTO</b>	NÚMERO <b>623</b>	CÔMPLEMENTO <b>MZNINO;</b>	
CEP <b>80.030-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALTO DA GLORIA</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANACPADILHA@IPMC.CURITIBA.PR.GOV.BR</b>		TELEFONE <b>(41) 3350-3676</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE CURITIBA</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/07/1999</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/10/2017** às **09:55:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



CURITIBA



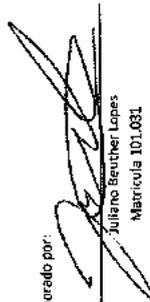
Prefeitura Municipal de Curitiba  
Instituto de Beneficência dos Sordos  
do Município de Curitiba  
R. João Cabral, 420 - Maracanã  
80030-000 - Fone: 33.65744 - Curitiba/PR  
Fone: 41.33133422  
www.curitiba.pr.gov.br

Lei Municipal 12821/2008 - Valores Não Repassados - Correção a cobrar - Até 30/06/2017

Item	Unidade	Comentário	Valor Principal R\$	Data Criação Dívida	Atos de Serviço	MPR em Percentual Correção (M.C. + 0%)	Valor Correção até 30/06/2017	Valor Principal 30/06/2017	Juros 0% a.a. 0,02180%	Valor Principal até 30/06/2017	Cidade de Curitiba
141 12 821	PMU	141/16	R\$ 19.554.287,29	30/09/2005	203	1,526528%	R\$ 16.485.802,58	R\$ 3.068.484,71	R\$ 1.316.835,23	R\$ 31.924.087,05	489/2016 DAF e 004/2017 GAB
141 12 821	PMU	048/16	R\$ 30.871.055,54	29/10/2016	242	1,395130%	R\$ 1.074.977,26	R\$ 29.796.078,28	R\$ 2.232.233,65	R\$ 32.028.311,93	541/2016 DAF e 004/2017 GAB
141 12 821	PMU	009/05	R\$ 32.089.026,49	30/11/2005	212	1,265335%	R\$ 405.641,52	R\$ 31.683.384,97	R\$ 3.417.666,55	R\$ 35.099.051,52	600/2016 DAF e 004/2017 GAB
141 12 821	PMU	047/16	R\$ 21.754.112,76	31/11/2016	181	1,129709%	R\$ 608.180,07	R\$ 21.145.932,69	R\$ 971.649,17	R\$ 22.117.581,86	759/2016 DAF e 004/2017 GAB
141 12 821	PMU	02/05/05	R\$ 28.107.356,83	31/11/2005	181	1,129709%	R\$ 277.274,15	R\$ 27.830.082,68	R\$ 990.073,84	R\$ 28.820.156,52	659/2016 DAF e 004/2017 GAB
141 12 821	PMU	047/17	R\$ 26.110.706,44	30/01/2017	150	0,410918%	R\$ 239.045,07	R\$ 25.871.661,37	R\$ 812.470,93	R\$ 26.684.132,30	029/2017 DAF
141 12 821	PMU	047/17	R\$ 26.046.050,87	29/09/2017	122	0,656000%	R\$ 360.016,53	R\$ 25.686.034,34	R\$ 669.714,65	R\$ 26.355.748,99	051/2017 DAF
141 12 821	PMU	047/17	R\$ 23.626.803,36	31/03/2017	51	0,136900%	R\$ 85.712,42	R\$ 23.541.090,94	R\$ 514.014,76	R\$ 24.055.105,70	091/2017 DAF
141 12 821	PMU	047/17	R\$ 36.196.021,69	30/04/2017	61	0,051039%	R\$ 21.911,98	R\$ 36.174.109,71	R\$ 964.376,28	R\$ 37.138.485,99	114/2017 DAF
141 12 821	PMU	047/17	R\$ 27.785.577,84	31/08/2017	56	0,099090%	R\$ 113.217,25	R\$ 27.672.360,59	R\$ 189.394,19	R\$ 27.861.754,78	141/2017 DAF
<b>Sub Total</b>		<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 224.119.422,75</b>				<b>R\$ 2.218.138,40</b>	<b>R\$ 226.337.561,15</b>	<b>R\$ 7.833.986,27</b>	<b>R\$ 234.171.547,42</b>	

Curitiba, 25 de outubro de 2017.

Elaborado por:

  
 Juliano Beuther Lopes  
 Matrícula 101.031  
 DAF/PMU



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



VALORES PATRONAIS COMPENSADOS - JUNHO 2017

FOLHA NORMAL		
	Patronal - 992	Patronal - 1052
PMC	7.590.298,29	45.963,44
FMS	7.445.109,52	31.796,35
FUNDEB	6.325.299,87	33.704,03
SME	6.208.158,14	19.979,78
FUNDEB INFANTIL	1.093.220,17	4.127,84
CONSELHO TUT.-PMC	5.070,13	0,00
FCC	299.736,07	1.406,52
F A S	942.133,88	1.808,17
IMAP	83.635,33	1.232,96
IPPUC	375.512,60	1.863,56
IMT	15.043,52	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>30.383.217,52</b>	<b>141.882,63</b>
IPMC-Ativos em Licença	620.708,83	
<b>Sub Total</b>	<b>520.708,83</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>31.003.926,35</b>	<b>141.882,63</b>

VALOR TOTAL: 31.145.808,98

FOLHA SUPLEMENTAR		
	Patronal - 992/1169	Patronal - 1052
PMC		
FMS		
FUNDEB		
SME		
FUNDEB INFANTIL		
CONSELHO TUT.-PMC		
FCC		
F A S		
IMAP		
IPPUC		
IMT		
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
IPMC-Ativos em Licença		
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

VALOR TOTAL: 0,00

VALOR PATRONAL TOTAL NO MÊS DE JUNHO DE 2017: 31.145.808,98

  
Juliana Beuther Lopes  
Agente Administrativo  
Matricula 145.961



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

VALORES PATRONAIS COMPENSADOS - JULHO 2017

FOLHA NORMAL	
	Patronal - 992 Patronal - 1052
PMC	7.644.078,80 47.071,32
FMS	7.371.777,71 48.275,52
FUNDEB	5.323.763,36 29.700,71
SME	6.745.844,93 35.787,06
FUNDEB INFANTIL	1.089.559,19 4.099,85
CONSELHO TUT.-PMC	6.020,42 0,00
FCC	300.115,42 555,84
F A S	944.336,37 3.409,95
IMAP	77.449,27 3.199,33
IPPUC	364.933,10 0,00
IMT	15.019,25 0,00
<b>Sub Total</b>	<b>29.882.897,82 172.099,58</b>
IPMC-Ativos em Licença	577.551,52
<b>Sub Total</b>	<b>577.551,52 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>30.460.449,34 172.099,58</b>

VALOR TOTAL: 30.632.548,92

FOLHA SUPLEMENTAR	
	Patronal - 992/1169 Patronal - 1052
PMC	1.009,85
FMS	1.852,61
FUNDEB	
SME	641,48
FUNDEB INFANTIL	
CONSELHO TUT.-PMC	
FCC	
F A S	
IMAP	
IPPUC	
IMT	
<b>Sub Total</b>	<b>3.503,94 0,00</b>
IPMC-Ativos em Licença	
<b>Sub Total</b>	<b>0,00 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.503,94 0,00</b>

VALOR TOTAL: 3.503,94

VALOR PATRONAL TOTAL NO MÊS DE JULHO DE 2017: 30.636.052,86

*Juliano Beuther Lopes*  
 Juliano Beuther Lopes  
 Agente Administrativo  
 Matrícula 145.961



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

**VALORES PATRONAIS NÃO REPASSADOS - AGOSTO 2017**

FOLHA NORMAL		
	Patronal - 992	Patronal - 1052
PMC	7.471.143,00	55.043,42
FMS	7.342.479,62	23.784,88
FUNDEB	6.312.187,67	31.832,41
SME	5.341.041,37	26.375,80
FUNDEB INFANTIL	1.061.500,93	4.970,10
CONSELHO TUT.-PMC	5.437,58	0,00
FCC	295.615,14	2.250,98
F A S	951.401,86	0,00
IMAP	72.332,45	2.780,57
IPPUC	372.983,80	1.006,72
IMT	15.063,93	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>29.241.187,35</b>	<b>148.044,88</b>
IPMC-Ativos em Licença	599.813,57	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>599.813,57</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>29.841.000,92</b>	<b>148.044,88</b>

**VALOR TOTAL:** 29.989.045,80

FOLHA SUPLEMENTAR		
	Patronal - 992/1169	Patronal - 1052
PMC	445,51	79,87
FMS		
FUNDEB		
SME		
FUNDEB INFANTIL		
CONSELHO TUT.-PMC		
FCC		
F A S		
IMAP	97,91	
IPPUC		
IMT		
<b>Sub Total</b>	<b>543,42</b>	<b>79,87</b>
IPMC-Ativos em Licença		
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>543,42</b>	<b>79,87</b>

**VALOR TOTAL:** 623,29

**VALOR PATRONAL TOTAL NO MÊS DE AGOSTO DE 2017:** 29.989.669,09

*Juliano Beuther Lopes*  
 Juliano Beuther Lopes  
 Agente Administrativo  
 Matrícula 145.961



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA



VALORES PATRONAIS NÃO REPASSADOS - SETEMBRO 2017

FOLHA NORMAL		
	Patronal - 992	Patronal - 1052
PMC	7.466.202,64	36.840,38
FMS	7.281.279,90	32.637,82
FUNDEB	7.002.798,01	23.281,59
SME	5.239.298,86	24.195,86
FUNDEB INFANTIL	1.084.050,86	6.091,95
CONSELHO TUT.-PMC	5.527,33	0,00
FCC	296.779,54	1.203,35
F A S	958.338,43	0,00
IMAP	72.686,95	706,34
IPPUC	372.224,92	0,00
IMT	16.241,78	599,32
<b>Sub Total</b>	<b>29.795.429,22</b>	<b>125.556,61</b>
IPMC-Ativos em Licença	703.123,45	0,00
<b>Sub Total</b>	<b>703.123,45</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>30.498.552,67</b>	<b>125.556,61</b>

**VALOR TOTAL:** 30.624.109,28

FOLHA SUPLEMENTAR		
	Patronal - 992/1169	Patronal - 1052
PMC	31.796,27	0,00
FMS	25.811,08	
FUNDEB		
SME	834.656,49	
FUNDEB INFANTIL		
CONSELHO TUT.-PMC		
FCC		
F A S	19.820,26	3.114,74
IMAP		
IPPUC	10.830,51	
IMT		
<b>Sub Total</b>	<b>922.914,60</b>	<b>3.114,74</b>
IPMC-Ativos em Licença		
<b>Sub Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>922.914,60</b>	<b>3.114,74</b>

**VALOR TOTAL:** 926.029,34

**VALOR PATRONAL TOTAL NO MÊS DE SETEMBRO DE 2017:** 31.550.138,62

Juliano Beuther Lopes  
Agente Administrativo  
Matrícula 145.961

Ofício n.º 002/2017-DAF

Curitiba, 18 de janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Conforme Portarias n.º 1.348/05 e n.º 402/08 do Ministério da Previdência Social, Lei Municipal n.º 11.540/05 e Artigo 91-B da Lei Municipal n.º 9.626/99, a Prefeitura Municipal de Curitiba deve repassar ao Regime Próprio de Previdência Social (IPMC), a título de Taxa de Administração, 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício anterior.

Conforme planilha n.º 01 (anexa), o total previsto para repasse de Taxa de Administração para o exercício de 2017 é de R\$ 53.964.294,32 (cinquenta e três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos). Sendo que o repasse mensal calculado é de R\$ 4.497.024,53 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

As despesas administrativas previstas para o mês de janeiro/2017 perfazem o total de R\$ 573.372,53 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), planilha n.º 2 (anexa).

Considerando o exposto, solicitamos repasse da Prefeitura Municipal de Curitiba ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para cobertura das despesas administrativas referente ao mês de janeiro/2017.

Atenciosamente

  
Sandra Maria dos Santos Escobar  
Contadora

  
Selma Regina Coelho de Mattos  
Contadora

Ao Senhor  
José Luiz Costa Taborda Rauen  
Presidente IPMC

Cópia

## TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 2017

TAXA ADMINISTRAÇÃO 2017- OF 068/2017 DAF

of 052/2017- GAB

R\$ 53.964.294,32

anual

R\$ 4.497.024,53

mensais

Meses	em R\$	data recebimento	Devolução para PMC	ofícios
jan	575.000,00	26.01.2017		017/17 - GAB
fev	585.252,51	13.02.2017		029/17 - GAB
mar	891.127,00	10.03.2017		079/17 - DAF
abr	728.497,00	20.04.2017		105/17 - GAB
mai	705.049,00	09.05.2017		122/2017 - GAB
jun	23.497.221,67	08.06.2017 e 30.06.2017	22.000.000,00	152/2017 - GAB
<b>total</b>	<b>26.982.147,18</b>			

  
Sandra Escobar  
100.010-1



Extrato conta corrente

A33D030856204522008  
03/07/2017 09:01:20

Cliente - Conta atual

Agência 3793-1  
Conta corrente 49005-9 I TAXAS ADMINISTRATIVAS  
Período do extrato 06/2017

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/05/2017		Saldo Anterior			0,00 C
01/06/2017		Pagamentos Diversos	20.116	50.259,34 D	
01/06/2017		Pagamentos Diversos	20.117	86.997,84 D	
01/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	137.257,18 C	0,00 C
02/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	17.000,00 C	
02/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	17.000,00 D	0,00 C
05/06/2017		Depósito bloquead. 1d útil	57.121.889.000.194	466,20 *	
05/06/2017		Depósito Online	57.121.889.000.195	345,17 C	
05/06/2017		Pagamentos Diversos	8.447	17.219,28 D	
05/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	8.448	251,11 D	
05/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	17.125,22 C	0,00 C
06/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	466,20 D	
06/06/2017		Desbloqueio de depósito	57.121.889.000.194	466,20 C	0,00 C
08/06/2017		+ Recebimentos Diversos	45.749	718.700,00 C	
08/06/2017		Pagamentos Diversos	5.848	388,84 D	
08/06/2017		Pagamentos Diversos	5.849	1.200,00 D	
08/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	5.850	37,94 D	
08/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	717.073,22 D	0,00 C
09/06/2017		BB Previden RF Fluxo	1.200.780	720.000,00 C	
09/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	720.000,00 D	0,00 C
12/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	67.000,00 C	
12/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	67.000,00 D	0,00 C
13/06/2017		Depósito Online	57.121.068.400.308	79,50 C	
13/06/2017		Pagamentos Diversos	16.751	357,50 D	
13/06/2017		Pagamentos Diversos	16.752	9.582,75 D	
13/06/2017		Pagamentos Diversos	16.753	53.875,18 D	
13/06/2017		Pagamentos Diversos	16.754	2.849,17 D	
13/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	66.585,10 C	0,00 C
20/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	22.100,00 C	
20/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	22.100,00 D	0,00 C
21/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	23.800,00 C	
21/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	4.136	22.091,70 D	
21/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	1.708,30 D	0,00 C
22/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	76.000,00 C	
22/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	15.972	2.857,90 D	
22/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	15.973	13.200,00 D	
22/06/2017		Pagamentos Diversos	15.974	3.477,65 D	
22/06/2017		Pagamentos Diversos	15.975	4.262,60 D	
22/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	52.201,85 D	0,00 C
23/06/2017		Pagamento Eletrôn Título	15.285	31.721,00 D	
23/06/2017		Pagamentos Diversos	15.287	145,37 D	
23/06/2017		Pagamentos Diversos	15.288	5.230,71 D	
23/06/2017		+ Impostos	62.301	38.707,48 D	
23/06/2017		BB Previden RF Fluxo	780	75.804,56 C	0,00 C
26/06/2017		Previdenciário RF Perfil	1.200.781	25.000,00 C	

26/06/2017	BB Previden RF Fluxo	780	25.000,00 D	0,00 C
27/06/2017	Pagamentos Diversos	5.450	16.201,31 D	
27/06/2017	Pagamento Eletrôn Título	5.451	3.567,30 D	
27/06/2017	Pagamentos Diversos	11.201	2.114,86 D	
27/06/2017	Pagamento Eletrôn Título	14.368	2.966,92 D	
27/06/2017	BB Previden RF Fluxo	780	24.850,39 C	0,00 C
28/06/2017	Previdenciario RF Perfil	1.200.781	251.000,00 C	
28/06/2017	BB Previden RF Fluxo	780	251.000,00 D	0,00 C
29/06/2017	+ Recebimentos Diversos	139.560	22.778.521,67 C	
29/06/2017	Previdenciario RF Perfil	1.200.781	12.000,00 C	
29/06/2017	+ TED	2	228.262,19 D	
29/06/2017	Pagamentos Diversos	7.336	18.484,61 D	
29/06/2017	Pagamentos Diversos	7.337	1.978,31 D	
29/06/2017	Pagamentos Diversos	24.819	1.345,47 D	
29/06/2017	Pagamentos Diversos	24.820	184,05 D	
29/06/2017	BB Previden RF Fluxo	780	22.540.267,04 D	0,00 C
30/06/2017	BB Previden RF Fluxo	1.200.780	788.000,00 C	
30/06/2017	Pagamentos Diversos	12.812	22.000.000,00 D	
30/06/2017	Pagamentos Diversos	33.451	11.947,25 D	
30/06/2017	Previdenciario RF Perfil	1.200.781	788.000,00 D	
30/06/2017	BB Previden RF Fluxo	780	22.011.947,25 C	
30/06/2017	SALDO			0,00 C

-----  
**OBSERVAÇÕES:**  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: JA743329 FELIPE BISCAIA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

# TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

## TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

### REPASSES - 2012

Meses:	em: R\$	data do repasse
jan	2.374.306,76	02.05.2012
fev	2.374.306,76	12.06.2012
mar	2.374.306,76	12.07.2012
abr	2.374.306,76	14.08.2012
mai	2.374.306,76	28.12.2012
jun		
jul		
ago		
set		
out		
nov		
dez		
Total	11.871.533,80	

Valores a ser repassados pela PMC:

28.491.681,07 OF. 012/2012

VALOR MENSAL R\$ 2.374.306,76

OBS: em 03/04/2013 foram devidos a PMC R\$ 13.859.008,63, conforme processo 08.000792/2013.

ESTADO

*Sandra Maria S. Escobar*  
 CRC: PR 031771/0  
 Matrícula 100010

# TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Janeiro/2013 a Dezembro/2013

## REPASSES 2013

Meses	em R\$	
jan	2.855.066,94	04/03/2013
fev	2.855.066,94	04/03/2013
mar	2.855.066,94	28/03/2013
abr	2.855.066,94	30/04/2013
mai	2.855.066,94	29/05/2013
jun	2.855.066,94	29/06/2013
jul	2.855.066,94	31/07/2013
ago	2.855.066,94	30/08/2013
set	2.855.066,94	30/09/2013
out	2.855.066,94	31/10/2013
nov	2.855.066,94	12/12/2013
dez	2.855.066,94	31/01/2014

TOTAL RECEBIDO EM 2013	31.405.718,34
TOTAL RECEBIDO EM 2014	2.855.066,94
Total referente exercício 2013	34.260.785,28

Valores a ser repassados pela PMC:  
34.260.803,24 OFICIO 015/2013  
VALOR MENSAL R\$ 2.855.066,94

OBS: Devolução de recursos a PMC (18/10/2013 R\$ 4.349.862,53 + 9500000,00 com proc 08-002532/2013) e em 18/12/2013 devolvidos R\$ 1.756.728,16 + 2900000,00 ref proc 08-002532/2013)

Sandra Maria S. Escobar  
CRC: PR 01771/0  
Matricula 100010

# TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Janeiro/2014 a Dezembro/2014

Valores a ser repassados pela PMC:  
35.733.072,08 OFÍCIO 019/2014  
VALOR MENSAL R\$ 2.977.756,01

## REPASSES - 2014

Meses	emp. R\$	
jan	2.977.756,01	12.02.2014
fev	2.977.756,01	19.03.2014
mar	2.977.756,01	31.03.2014
abr	2.977.756,01	30.04.2014
mai	2.977.756,01	30.05.2014
jun	2.977.756,01	22.07.2014
jul	2.977.756,01	18.11/2014 e 25/11/2014
ago	2.977.756,01	16/06/2015*
set	2.977.756,01	16/06/2015*
out	2.977.756,01	16/06/2015*
nov	2.977.756,01	18/06/2015*
dez	2.977.756,01	18/06/2015*

TOTAL RECEBIDO EM 2014	20.846.222,07
TOTAL RECEBIDO EM 2015	44.886.850,05
Total referente exercício 2014	35.733.072,08

\*devolvido a PMC EM 17/04/2014 - R\$ 11.080.018,67 REF PROC 08-001163/2014 // EM 27/06/2014 DEVOLVIDO R\$ 4084645,07 PROC 08-001163/2014 E EM 22/08/2014 DEVOLVIDO R\$ 4.001.288,39

\*vir devolvido e processo 08-601075/2015 VLR R\$ 8.933.299,03 em 17/06/2015

\*vir devolvido e processo 08-601075/2015 VLR R\$ 5.955.512,02 EM 19/06/2015

TOTAL RECEBIDO EM 2013	TOTAL RECEBIDO EM 2014	TOTAL RECEBIDO EM 2015	TOTAL RECEBIDO EM 2014 Total
			35.733.072,08
Total referente exercício 2013			

Sandra Maria S. Escobar  
CRC: PR/031771/0  
Matricula 100010

# TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Valores a ser repassados pela PMC:  
41.720.020,56 OFICIO 024/2015  
VALOR MENSAL R\$ 3.476.668,38

## REPASSES - 2015

Meses	em R\$	
jan	3.476.668,38	27.02.2015
fev		30.06.2015 e 31.07.2015 e 31.08.2015
mar		23.12.2015
abr		
mai		
jun	10.133.268,03	
jul	1.200.000,00	
ago	1.076.668,38	
set		
out		
nov	700.000,00	
dez		
Total	16.586.604,79	

R\$ 41.720.020,56

R\$ 25.133.415,77 Diferença da Taxa de Administração  
O valor acima foi repassado em 28/03/2016. Ofício n.º 157/2016-IPMC  
R\$ 5.955.512,02 recebido e devolvido para PMC em 19/08/2015

Sandra Maria S. Escobar  
CRC: RJ 031771/0  
Matrícula 100010

# TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Valores a ser repassados pela PMC:  
46.719.563,45 OFICIO 009/2016

VALOR MENSAL R\$ 3.893.296,95

## REPASSES - 2016

Meses	em R\$	
jan	3.893.296,95	16.02.2016 , 22.03.2016 , 15/04/2016 , 24/05/2015 e 30/06/2016
fev	3.893.296,95	03.08.2016 e 15.09.2016 e 22.11.2016
mar	3.893.296,95	22/11/2016
abr	3.893.296,95	22/11/2016
mai	3.893.296,95	22/11/2016
jun	3.893.296,95	22/11/2016
jul	3.893.296,95	24/11/2016
ago	3.893.296,95	24/11/2016
set	3.893.296,95	24/11/2016
out	3.893.296,95	24/11/2016
nov	3.893.296,95	24/11/2016
dez	3.893.296,95	24/11/2016
Total	46.719.563,40	

## RESUMO

Mr. Recebido R\$ 46.719.563,40  
Mr. Devolvido R\$ 39.826.266,50

22/11/2016 Repasse de R\$ 17.466.484,75 ref. Dif de fev, mês mar,abr, mai e junho/2016  
23/11/2016 . Devolvido R\$ 17.466.484,75 para PMC conf of 584/2016

Processo 08-006835/2016

24/11/2016 repasse de R\$ 23.359.781,70 ref.jul,ag,set,out,nov e dez/16  
25/11/2016 Devolvido R\$ 22.359.781,75 para PMC

Processo 08-006835/2016

Sandra Maria S. Escobar  
CRC: PR 091771/0  
Matrícula 200010



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

VALORES PATRONAIS -  
INATIVOS E PENSIONISTAS

JAN/2017	INATIVOS:	13.493.368,13	14.974.520,01
	PENSIONISTAS:	1.481.151,88	
FEV/2017	INATIVOS:	13.644.093,10	15.160.723,04
	PENSIONISTAS:	1.516.629,94	
MAR/2017	INATIVOS:	13.515.142,85	15.047.368,73
	PENSIONISTAS:	1.532.225,88	
ABR/2017	INATIVOS:	14.046.526,63	15.612.428,01
	PENSIONISTAS:	1.565.901,38	
MAI/2017	INATIVOS:	14.271.225,69	15.855.409,40
	PENSIONISTAS:	1.584.183,71	
TOTAL:		76.650.449,19	

  
**Juliano Beutner Lopes**  
Agente Administrativo  
Matrícula 145.961

Correios


**Correios**  
 PESO (kg) **0,814**  
 DV 92308292 6 BR  




DESTINATÁRIO / Recipient		TELEFONE / Phone number	
Gilberto Pereira		61/2021-5772	
ENDEREÇO / Address		UF / State	PAÍS / Country
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F" - Anexo "A" - 4º andar - Sala 450		DF	
CEP / Zip	CIDADE / CITY		
71005900	BRASILIA		